



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006883/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.863 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente TROPICAL ART BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DEPOIS DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O optante do Simples Nacional sujeita-se ao indeferimento do pedido, caso não regularize as pendências fiscais impeditivas ao seu ingresso na sistemática até o término do prazo de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98 a 116) interposto contra o Acórdão nº 08-20.172, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 88 a 89), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DEPOIS DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O optante do Simples Nacional sujeita-se ao indeferimento do pedido, caso no regularize as . pendências fiscais impeditivas ao seu ingresso na sistemática até o término do prazo de opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que manteve Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional relativa ao segundo semestre de 2008 (11 28), lavrado em virtude de o contribuinte possuir débitos inscritos na Dívida Ativa e débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI:13) e Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), com fundamento no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2. Ao examinar a manifestação apresentada pelo contribuinte (11 I), a DRF/FOR proferiu despacho decisório As fls 22/23, assinalando que o interessado ainda possuía débitos oriundos da extinta SRP (art. 12, XVI, da Resolução CGSN IV 18, de 2007), indeferindo, dessa forma, o pedido. Para tanto, juntou relatório de irregularidades Os 18/21.

3. Cientificado do decisório em 17.01.2009 (11 25), o contribuinte apresentou manifestação em 26.01.2009 (Os 26/27), requerendo o ingresso no Simples Nacional, na medida em que comprova a inexistência da pendência fiscal apontada, mediante juntada de certidão negativa previdenciária emitida em 07.03.2008."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que procurou regularizar todos os seus débitos dentro do prazo devido para a opção ao Simples, emitiu CND válida naquele período, e que o débito pendente de regularização que motivou a nova negativa de opção só teria sido acusado pelo sistema posteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Nestes trilhos, é mister exclusivo do Contribuinte zelar pelo adimplemento de todos os tributos por eles devidos no curso de suas operações.

No caso concreto, a Recorrente alega que ao buscar a regularização de todos os seus débitos necessária a regular opção no Simples, supostamente, o sistema não haveria acusado todos os débitos existentes, o que teria induzido-a a promover apenas o seu adimplemento parcial.

Outrossim, alega que a CND apresentada atestaria sua plena regularização pelo período de sua validade, o que, neste caso, seria suficiente para comprovar seu direito à opção intentada.

Pois bem, sem dúvida assiste razão ao contribuinte quando comenta o caráter probatório da CND, no entanto, assim como acontece com todas as provas em direito, cabe o seu controle de validade e sua valoração de acordo com os demais elementos e evidências carreadas.

A CND emitida tem o condão de gerar a presunção de regularidade fiscal do Contribuinte, contudo, não se trata de presunção absoluta, mas sim relativa. Ou seja, cabe sua descon sideração caso seja comprovado a existência de irregularidades fiscais

Neste ponto, cabe salientar que tanto uma pendência posterior à emissão da CND tem o condão de invalidá-la, assim como a comprovação de pendências prévias não consideradas também o tem. Diga-se, mero erro na expedição da CND jamais pode justificar a realidade material dos fatos, qual seja, a existência de débito tributário.

Em que pese a Recorrente busque justificar o seu direito pelo suposto equívoco dos sistemas fazendários ao não acusar no tempo devida a totalidade de seus débitos previdenciários em aberto, e até mesmo de permitir a expedição de CND, esta concorda em seu Recurso que estas pendências efetivamente existiram e só foram quitadas em momento posterior ao prazo para regularização.

Ora, conforme já dito, o controle e cumprimento tempestivo das obrigações tributárias são de responsabilidade de cada Contribuinte. Ainda que a administração fazendária busque sempre o desenvolvimento de seus sistemas e métodos de trabalho afim de simplificar

os procedimentos, não pode esta ser responsabilizada pelo atraso na regularização das obrigações da Recorrente.

Desta feita, uma vez que restou inconteste que os débitos elencados às fls. 36 a 42 ainda restavam em aberto na data de Dezembro/2008, não há que se falar em regularidade fiscal da Recorrente no momento da opção pelo Simples.

Destarte, como a própria Recorrente reconhece que os débitos elencados às fls. 36 a 42 só foram regularizados em dezembro de 2008, quando o prazo para regularização já estaria esgotado, não há que se falar em direito à opção.

Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator